



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João da Boa Vista - SP - CEP 13874-149

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1002736-60.2016.8.26.0568**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **LUIZA HELENA CARCIOFFI HONORATO DE OLIVEIRA EPP**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Heitor Siqueira Pinheiro**

Vistos.

Trata-se de pedido de auto-falência formulado por **LUIZA HELENA CARCIOFFI HONORATO DE OLIVEIRA EPP**. Em suma, iniciou este procedimento como pedido de recuperação judicial o qual, depois de duas emendas, teve deferido seu processamento por decisão de fls. 590/591 (em 25/11/216). Não obstante, depois de processamento regular, às vésperas da designação de Assembleia Geral, depois de insistentes cobranças do Administrador Judicial para que a autora trouxesse os documentos necessários ao correto andamento do procedimento (Balanço Patrimonial, DRE, Balancetes Analíticos, Relatório Mensal de Funcionários, Relatório Mensal de Faturamento e Impostos etc.), a autora não trouxe os documentos necessários e pleiteou a auto-falência, informando encerramento das atividades (fls. 1235/1236).

Acerca do pedido de auto-falência, o Administrador Judicial emitiu parecer favorável à decretação (fls. 1246/1250), situação seguida pelo Ministério Público (fls. 1254).

Eis o relatório.

DECIDO.

Cuida-se de pleito de auto-falência movido pela autora, que depois de meses do deferimento de seu pedido de recuperação judicial, não logrou êxito em providenciar seu regular processamento, com atrasos e ausências na entrega de documentos legais necessários em Juízo, dificultando, inclusive, os trabalhos do Administrador Judicial.

Logo, há razões suficientes para se acolher o pedido de quebra, mormente pela informação acerca do encerramento das atividades.

Posto isso, nos termos do Art. 99 da Lei nº 11.101/05, **DECRETO a FALÊNCIA** de **LUIZA HELENA CARCIOFFI HONORATO DE OLIVEIRA EPP**, inscrita no Cadastro de Pessoas Jurídicas – CNPJ- sob o número 07.215.698/0001-01, com sede na Avenida Dona Gertrudes, nº 166, Centro, São João da Boa Vista-SP, tendo como sócia-proprietária **LUIZA HELENA CARCIOFFI HONORATO DE OLIVEIRA**, brasileira, casada, empresária, CPF nº 102.074.288-75 e RG nº 13.563.514-7, mas cuja administração incumbe a **JOÃO BATISTA FELICIANO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, brasileiro, casado, empresário, CPF nº 024.953.798-26, RG nº 10.954.970-3, ambos residentes à Rua Conceição M. B. Rodrigues, nº 260, Jardim Aeroporto, São João da Boa Vista-SP.

1º - FIXO como termo legal o interregno de 90 (noventa) dias, contados a partir da data do pedido de auto-falência (11/03/2018, fls. 1235/1236).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João da Boa Vista - SP - CEP 13874-149

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

2º -SUSPENDO as ações e execuções contra a falido, ressalvadas as hipóteses excepcionados pela legislação de regência.

3º - PROÍBO a pratica de atos de disposição ou oneração de quaisquer bens do falido, com as ressalvas legais.

4º - DETERMINO que a falida apresente em 5 (cinco) dias a relação nominal de seus credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência, com a ressalva de que, se suficientes, o Administrador Judicial, à luz dos princípios da celeridade e economia processuais, dirá pelo aproveitamento das informações e documentos fiscais e contábeis já apresentados pela autora na fase de recuperação judicial.

5º - CONCEDO o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação dos créditos, iniciados a partir da publicação do edital, a qual somente se efetivará com a oferta das informações essenciais pelo falido, com a ressalva de que, se suficientes, o Administrador Judicial, à luz dos princípios da celeridade e economia processuais, dirá pelo aproveitamento das informações e documentos fiscais e contábeis já apresentados pela autora na fase de recuperação judicial.

6º - FAÇAM-SE as comunicações de praxe, inclusive à JUCESP para que providencie os registros e anotações que lhe cumprem.

7º - INTIME-SE o Ministério Público e COMUNIQUEM-SE também, por carta, as Fazendas da União e de todos os Estados e Municípios em que o falido tiver estabelecimento.

8º - OFICIEM-SE ao: DETRAN; Banco Central; e Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, para que informem eventual existência de bens e direitos em nome do falido, sendo possível, procedam-se às consultas por sistemas integrados (BACENJUD, RENAJUD e ARISP).

9º - Enfim, PERMANECERÁ como administrador judicial o Dr. Luiz Augusto Winther Rebello Júnior, que deverá, mediante termo, comprometer-se a desempenhar seu cargo em conformidade ao disposto no art. 22, III, da Lei de Falências, sob pena de substituição.

10 - DETERMINO a lacração do estabelecimento, nos termos do inciso XI, do art. 99, da Lei 11.101/05.

11º - Com a apresentação do rol de credores, PUBLIQUE-SE o edital contendo a íntegra da presente decisão e a relação dos credores.

Em arremate, ficam autora, sócios e administradores advertidos, por intermédio de seu advogado constituído, dos deveres instituídos pelos incisos do artigo 104 da Lei nº 11.101/05.

P.I.C.

São João da Boa Vista, 18 de abril de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João da Boa Vista - SP - CEP 13874-149

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min